



RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

Regulamenta a instalação de Comitês de Bacias no Estado do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CONERH, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.908, de 1º de julho de 1996, com as alterações posteriores, e no Decreto nº 13.284, de 22 de março de 1997, e

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a formação, instalação e funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica, de forma a implementar o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH, conforme estabelecido pela Lei nº 6.908, de 1º de julho de 1996, com as alterações posteriores;

Considerando a necessidade da definição de critérios e requisitos para a apresentação, a análise e a aprovação, por este Conselho, das propostas de instituição dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios gerais para a elaboração dos regimentos internos dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

RESOLVE:

Art. 1º. Os Comitês de Bacia Hidrográfica, que compõem o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos, serão instituídos, organizados e terão seu funcionamento em conformidade com disposto nos art. 24 a 26, da Lei nº 6.908, de 1º de julho de 1996, com as alterações posteriores, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução;

§ 1º. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são órgãos colegiados com atribuições normativas, deliberativas e consultivas a serem exercidas na sua área de abrangência.

§ 2º. Após serem criados, os Comitês de Bacia Hidrográfica passam a fazer parte do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 3º. Os Comitês de Bacia Hidrográfica, cujo curso de água principal seja de domínio do Estado, serão vinculados ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 4º. Os Comitês de Bacia Hidrográfica deverão adequar a gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, ambientais, demográficas, econômicas, sociais e culturais de sua área de abrangência.

Art. 2º. As ações dos Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio do Estado do Rio Grande do Norte, afluentes de rios de domínio da União, serão desenvolvidas mediante articulação com a União e com os outros Estados envolvidos, observados os critérios e as normas estabelecidas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 3º. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos só poderá intervir no Comitê da Bacia Hidrográfica quando houver manifesta transgressão ao disposto na Lei nº 6.908/1996, com as alterações posteriores, no Decreto nº 13.284/1997 ou nesta Resolução.

Parágrafo único - Será assegurada ampla defesa ao Comitê de Bacia Hidrográfica, objeto da intervenção de que trata este artigo.

Art. 4º. A área de atuação de cada Comitê de Bacia será estabelecida no Decreto de sua instituição, com base no disposto na Lei nº 6.908/1996, com as alterações posteriores, no Decreto nº 13.284/1997, nesta Resolução e na Divisão de Bacias Hidrográficas instituída no Plano Estadual de Recursos Hídricos, onde consta a completa caracterização da bacia hidrográfica.

Parágrafo único - Enquanto não instituído por lei, o Estado do Rio Grande do Norte adotará a Divisão de Bacias Hidrográficas do Plano Estadual de Recursos Hídricos aprovado pelo CONERH.

Art. 5º. Os Planos de Recursos Hídricos e as decisões tomadas por Comitês de Sub-bacias Hidrográficas deverão ser compatibilizadas com os planos e decisões referentes à respectiva Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único - A compatibilização a que se refere o *caput* deste artigo diz respeito às definições sobre o regime das águas e os parâmetros quantitativos e qualitativos estabelecidos para o exutório da sub-bacia.

Art. 6º. Cabe aos Comitês de Bacias Hidrográficas, além do disposto no art. 25 da Lei nº 6.908/1996, no âmbito de sua área de atuação e observadas as deliberações emanadas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos, inclusive os relativos aos Comitês de Bacias de cursos de água tributários;

II - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia, respeitadas as diretrizes fixadas pelo:

a) Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

b) Comitê de Bacia do curso de água do qual é tributário, quando existente, para fins do disposto no art. 5º desta Resolução;

III - participar da definição das ações voltadas à preservação e recuperação dos mananciais superficiais e subterrâneos, aprovar e acompanhar a execução dos Planos de Recursos Hídricos da Bacia;

IV - aprovar as propostas da Agência de Água que lhe forem submetidas;

V - participar da fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água e do estabelecimento dos mecanismos de cobrança;

VI - discutir e deliberar sobre a elaboração de orçamentos e definição de projetos a serem executados com os recursos da cobrança pelo uso da água;

VII - determinar a compatibilização dos Planos de Bacias Hidrográficas de cursos de água de tributários com os Planos de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica de sua jurisdição;

VIII - submeter, obrigatoriamente, os Planos de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica à audiência pública;

IX - desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental; e

X - aprovar seu regimento interno, considerando o disposto nesta Resolução.

§ 1º. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º. Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão solicitar à SERHID e ao IGARN apoio financeiro e técnico para desenvolver as atividades dos itens III e IX.

Art. 7º. Deverá constar nos regimentos dos Comitês de Bacia Hidrográfica, o seguinte conteúdo:

I - Natureza, finalidade e competência;

II - Composição;

III - Estrutura;

IV – Disposições Transitórias.

Art. 8º. No que se refere à composição dos Comitês, prevista do inciso II do artigo anterior, deverá constar o seguinte:

I – o número de votos dos representantes dos poderes executivos da administração pública federal, estadual e municipal com investimentos ou competência na área da bacia, obedecido o limite mínimo de vinte por cento e máximo de quarenta por cento do total de votos;

II – o número de representantes da sociedade civil e/ou entidades civis, proporcional à população do território de cada município inserido, ainda que parcialmente, na sua respectiva área de atuação, garantindo-se pelo menos um representante por município, com pelo menos vinte por cento do total de votos;

III – o número de representantes dos usuários dos recursos hídricos, obedecido quarenta por cento do total de votos, beneficiando-se o grupo de representantes de menor percentual, em caso de fração de representação;

IV – o mandato dos representantes e critérios de renovação ou substituição.

§ 1º. Serão coincidentes e de até dois anos, os mandatos do Presidente e do Secretário Executivo, escolhidos pelo voto dos membros integrantes do respectivo Comitê de Bacia, podendo ser reeleitos uma única vez.

§ 2º. O somatório de votos dos usuários pertencentes a um determinado setor considerado relevante na área de atuação do Comitê, não poderá ser inferior a quatro por cento nem superior a vinte por cento do total de votos do Comitê.

Art. 9º. As reuniões e votações dos Comitês serão públicas, dando-se à sua convocação ampla divulgação, com encaminhamento simultâneo aos representantes da documentação completa sobre os assuntos a serem objeto de deliberação.

Art. 10. As alterações dos regimentos dos Comitês somente poderão ser votadas em reunião extraordinária, convocada especialmente para esse fim, com antecedência mínima de trinta dias, e deverão ser aprovadas pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 11. O Ministério Público deverá ser convidado para todas as reuniões ordinárias e extraordinárias dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Art. 12. O processo de instituição de um comitê observará as seguintes etapas:

I – identificação e mobilização dos atores dos diversos segmentos existentes na bacia e constituição de Comissão Pró-Comitê para a elaboração da proposta de instituição do Comitê;

II – elaboração da proposta de instituição do Comitê, com base nos critérios previstos no art. 15 desta Resolução;

III – apresentação da proposta ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, em consonância com o artigo 16 desta Resolução, que nomeará, entre os conselheiros, relator para análise e parecer técnico sobre a proposta;

IV – após aprovação da proposta pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, mobilização e divulgação do processo de instituição do Comitê, objetivando a ampla participação dos atores existentes na bacia;

V – elaboração das normas e procedimentos para o processo de escolha e indicação dos representantes dos diversos segmentos que comporão o Comitê;

VI – elaboração de proposta de regimento interno, de acordo com o artigo 7º desta Resolução, a qual deverá ser submetida à discussão no âmbito da bacia hidrográfica;

VII – apresentação dos trabalhos da Comissão Pró-Comitê ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com vistas à aprovação da instituição do Comitê;

VIII – realização do processo de escolha e indicação dos representantes;

IX – instituição do Comitê pela autoridade competente;

X – instalação do Comitê.

Art. 13. A Comissão Pró-Comitê a que se refere o inciso I do artigo 12 será criada por iniciativa da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos – SERHID.

§ 1º. A composição da Comissão Pró-Comitê, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá garantir a representação equitativa e proporcional do poder público das respectivas esferas de governo, dos usuários de água e da sociedade civil existentes na bacia.

§ 2º. As atividades da Comissão Pró-Comitê serão encerradas após a aprovação da proposta de instituição do Comitê pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 3º. A Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos – SERHID terá a responsabilidade de desenvolver a etapa prevista no inciso I do artigo 12.

§ 4º. A Comissão Pró-Comitê terá a responsabilidade de desenvolver as etapas previstas nos incisos II a VII do artigo 12.

Art. 14. A proposta de instituição do Comitê de Bacia Hidrográfica poderá ser encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos se subscrita por pelo menos três das seguintes categorias:

I - Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos contidos na bacia hidrográfica considerada;

II - Prefeitos Municipais cujos municípios tenham território na bacia hidrográfica no percentual de pelo menos trinta por cento;

III - entidades representativas de usuários, legalmente constituídas, de pelo menos três dos usos indicados nas letras “a” a “h”, do artigo 21 desta Resolução com no mínimo cinco entidades;e

IV - sociedade civil assim como entidades civis de recursos hídricos, ambas com atuação comprovada na bacia, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, legalmente constituídas, com no mínimo cinco entidades, podendo este número ser reduzido, à critério do Conselho, em função das características locais e justificativas elaboradas por pelo menos três entidades civis.

Art. 15. Constará, obrigatoriamente da proposta a ser encaminhada à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, de que trata o artigo anterior, a seguinte documentação:

I - justificativa circunstanciada da necessidade e oportunidade da instituição do Comitê proposto, com diagnóstico da situação dos recursos hídricos na área de atuação do Comitê, e quando couber, identificação dos conflitos entre usuários, dos riscos de racionamento dos recursos hídricos ou de sua poluição e de degradação ambiental em razão da má utilização desses recursos, bem como a necessidade de medidas de preservação dos mananciais;

II - caracterização física, delimitação da área da bacia ou grupo de bacias hidrográficas e da área de atuação do Comitê;

III - identificação dos principais atores governamentais e não-governamentais, que desenvolvam ações relacionadas à gestão de recursos hídricos na bacia;

IV - identificação de pessoas físicas, jurídicas e entidades representativas, com notório conhecimento e atuação ou participação no âmbito da área de atuação do Comitê, que estariam interessadas em participar dos trabalhos e atividades relativos à instituição do Comitê;

V - proposição de estratégia para a mobilização dos diversos segmentos existentes na bacia, acompanhada do respectivo cronograma de execução, indicação de responsáveis, e quando possível, a previsão de custos e respectivas fontes de recursos;

VI - indicação da Diretoria Provisória composta por um Presidente, um Secretário Geral e uma Comissão Auxiliar com no mínimo dois e no máximo cinco membros;

VII - a proposta subscrita de acordo com o artigo 14 desta Resolução;

VIII – Toda a documentação referida neste artigo deverá ser encaminhada na forma impressa e, quando possível, em formato digital, observando-se o caráter formal dos documentos apresentados.

Art. 16. A proposta de instituição do Comitê será submetida ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos e, se aprovada, será efetivada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 1º. Após a instituição do Comitê, caberá ao Secretário-Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no prazo de trinta dias, dar posse à Diretoria Provisória (Presidente e Secretários Interinos), com mandato de até doze meses, com incumbência exclusiva de coordenar a organização e instalação do Comitê;

§ 2º. Em até cinco meses, contados a partir da data de sua nomeação, o Presidente Interino deverá realizar:

I - o credenciamento dos representantes das associações de usuários de recursos hídricos, a que se referem o art. 8º desta Resolução e inciso I, do art. 24, da Lei nº 6.908/1996, com as alterações posteriores;

II - a escolha, por seus pares, dos representantes dos Municípios, a que se refere o inciso II, do art. 24, da Lei nº 6.908/1996, com as alterações posteriores;

III - a articulação com os Poderes Públicos Federal e Estadual, a que se refere o inciso III, do art. 24, da Lei nº 6.908/1996, com as alterações posteriores, para indicação de seus respectivos representantes;

IV - a aprovação do regimento interno do Comitê; e

V - a escolha, por seus pares, dos representantes das entidades representativas da sociedade civil com atuação comprovada na bacia, a que se refere o inciso IV do art. 24, da Lei nº 6.908/1996, com as alterações posteriores.

§ 3º. O processo de escolha e credenciamento dos representantes, a que se refere o parágrafo anterior deste artigo, será público, com ampla e prévia divulgação;

Art. 17. A Diretoria Provisória conduzirá o processo de eleição do Presidente e do Secretário do Comitê.

Art. 18. Os prazos a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 16, poderão ser prorrogados, por tempo determinado, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, desde que tenha sido prévia e justificadamente solicitado pelo Presidente Interino do Comitê, quarenta dias antes do seu término.

Art. 19. Ao término do mandato da Diretoria Provisória caberá ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos dar posse ao Presidente e Secretário do Comitê.

Art. 20. O Presidente eleito do Comitê de Bacia deve registrar seu regimento interno no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data de sua posse.

Art. 21. O Comitê contará com suporte técnico da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos - SERHID, no tocante à Política Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo único - O Instituto de Gestão de Águas do Rio Grande do Norte – IGARN dará suporte aos Comitês nos aspectos operacionais e de implementação da Política de Recursos Hídricos.

Art. 22. Enquanto os Comitês de Bacias não dispuserem de sede própria, poderão utilizar dependências de Órgãos Oficiais pertencentes ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 23. O Comitê de Bacia, através de sua Diretoria, enviará ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, até o final do mês de junho de cada ano, proposta de custeio de suas atividades para o exercício do ano seguinte, a serem financiadas com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNERH.

§ 1º. Os recursos financeiros serão advindos do FUNERH e de outras fontes.

§ 2º. O Estado deverá financiar a criação dos Comitês assim como a promoção da mobilização social.

Art. 24. Os usos sujeitos à outorga serão classificados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, em conformidade com a vocação da Bacia Hidrográfica, obedecida a ordem de prioridade prevista no art. 9º do Decreto nº 13.283, de 22 de março de 1997.

Parágrafo único - A representação dos usuários nos Comitês será estabelecida em processo de negociação entre estes agentes, levando em consideração:

I - vazão outorgada;

II - critério de cobrança pelo direito de usos das águas que vier a ser estabelecido e os encargos decorrentes aos setores e a cada usuário;

III - outros critérios que vierem a ser de consenso entre os próprios usuários, devidamente documentados e justificados ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 25. Os usuários das águas que demandam vazões ou volumes de água considerados insignificantes, desde que integrem associações regionais, locais ou setoriais de usuários, serão representados no segmento previsto no inciso II, do art. 8º desta Resolução;

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSEMÁ DE AZEVEDO
Presidente

VERA LÚCIA LOPES DE CASTRO
Secretária Executiva